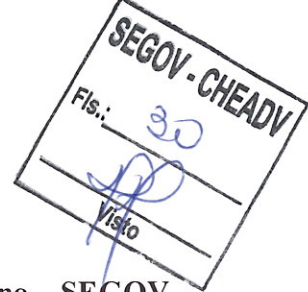




**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**



Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV

Processo: 88800893

Interessado: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO

Assunto: ORÇAMENTO

PARECER JURÍDICO Nº 1007/2021 - CHEAVD

I. Relatório

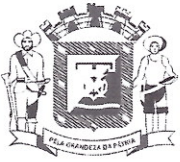
Tratam-se os autos sobre **Dispensa de Licitação**, para aquisição de passagens aéreas do Chefe do Poder Executivo para ir à Feira Internacional de Turismo de Gramado – Meeting Festuris entre os dias 04 de novembro de 2021 e 07 de novembro de 2021.

Constam nos autos em síntese e no que importa para a presente manifestação: Ofício nº 641/2021 (f.02), Termo de Referência (f.03/06), Declaração de que a possível contratada não emprega menores de idade (f.07), Declaração de consulta de atas (f.08), Declaração de compatibilidade (f.09), Tabela de composição das propostas (f.10), Pedidos de Propostas recebidos por e-mail (f.11/13), Pedido de compra (f.14), Estimativa de preço (f.15), Nota de pré-empenho (f.17), Certificado da condição de microempreendedor individual (f.18), Certidões negativas (f. 19/22), Consulta de regularidade do empregador (f.23), Justificativa da escolha do fornecedor (f.24), Solicitação financeira (f.25), Portaria autorizativa delegando o servidor João Evangelista de Carvalho para realizar programação e execução orçamentária e financeira, entre outras funções (f.26), Previsão Orçamentária (f.27), Parecer da Diretoria Administrativa (f.28/29).

Os autos foram encaminhados a esta Chefia da Advocacia Setorial da Secretaria Municipal de Governo, em cumprimento ao art. 38, inciso VI, da Lei Federal nº 8.666/93, para análise e emissão de Parecer jurídico acerca da legalidade da contratação pretendida.

É, em síntese o relatório.

AM
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



2.Fundamentação

Inicialmente, em cumprimento à Constituição Federal, artigo 37, a administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do distrito Federal e dos Municípios, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Por conseguinte, o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, estabelece que a contratação de obras, serviços, compras e alienações a ser feita por órgãos públicos, deverá se precedida, em regra, por licitação. Vejamos:

Art. 37. A Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações (grifo nosso)

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, será necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

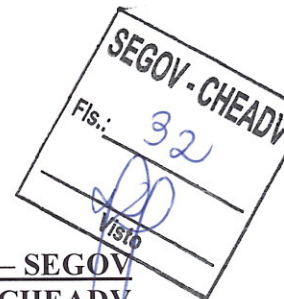
Entretanto a Lei Federal nº 14.133/21, em exceção, prevê em seu artigo 75, a possibilidade de dispensa de licitação:

AM
Palácio das Campinas Venerando de Freitas Borges (Paço Municipal)
Av. do Cerrado nº 999 - Park Lozandes - Goiânia - GO CEP 74.884-900



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**

Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV



Art. 75. É dispensável a licitação:

(...)II - para contratação que envolva valores inferiores a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no caso de outros serviços e compras;

Os casos de contratação direta não dispensam a observância de um procedimento prévio formal.

Assim para a formalização das contratações públicas, sejam elas decorrentes de procedimento licitatório ou de contratação direta, há necessidade de se fazer pesquisa de preços, o que restou demonstrado às f.10/13.

A Administração Pública, habitualmente, se vale de três orçamentos solicitados a fornecedores que atuam no ramo da contratação. Essa prática decorre da orientação consolidada por alguns órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União e Tribunal de Contas dos Municípios.

Deste modo, temos que os fatos narrados e o preço apresentado é razoável e esta dentro dos parâmetros aceitáveis e, portanto, compatível com os preços do mercado, o que autoriza a contratação direta com dispensa de licitação, nos termos do art.75, da Lei 14.133/21 e do Parecer nº 856/2021 da Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Goiânia, processo nº 86949911.

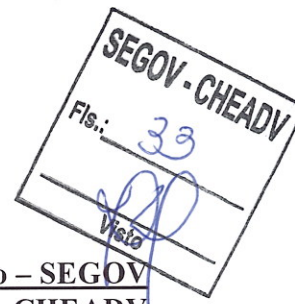
3. Conclusão

É importante ressaltar que toda licitação e toda contratação devem observar a maior vantagem possível para a Administração. Implica a obrigação do Administrador Público em atuar, na realização da despesa, de modo mais econômico, procurando o melhor resultado na relação custo-benefício, portanto.

Considerando a veracidade presumida da documentação acostada, tendo em vista os apontamentos do Parecer do ponto de vista jurídico formal, esta Chefia da Advocacia Setorial entende que **não há óbice a dispensa de licitação para aquisição de passagens aéreas para participação do Chefe do Poder Executivo na Feira Internacional de Turismo de Gramado, entre os dias 04 e 07 de novembro de 2021, nos termos do art.75, da Lei**



**PREFEITURA
DE GOIÂNIA**




Secretaria Municipal de Governo – SEGOV
Chefia da Advocacia Setorial - CHEADV

14.133/21 e do Parecer nº 856/2021 da Procuradoria Geral do Município da Prefeitura de Goiânia, processo nº 86949911.

Convém, destacar, por oportuno, que compete a esta Chefia da Advocacia Setorial, opinar sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos à conveniência e à oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminente técnica, administrativa e/ou financeira.

É o parecer, que submeto a apreciação da autoridade superior.

**CHEFIA DA ADVOCACIA SETORIAL DA SECRETARIA
MUNICIPAL DE GOVERNO, aos 27 dias do mês de outubro de 2021.**


Luciana Gouveia de Lima
Chefe da Advocacia Setorial - SEGOV
OAB/GO 32.042